

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – CCT – CONTEC – 2011/2012

Acordo Coletivo de Trabalho, Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho 2011/2012, que celebram, de um lado, como empregador, o **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A – BNB (BANCO)** e, de outro, representando a categoria profissional, a **Confederação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Crédito – CONTEC**, por seus Presidentes e procuradores, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA - APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - FENABAN

O BANCO se compromete a respeitar durante a vigência do presente acordo as cláusulas constantes da Convenção Coletiva de Trabalho da categoria bancária, com exceção das cláusulas 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 11ª, 12ª, 14ª, 15ª, 16ª, 17ª, 18ª, 19ª, 21ª, 23ª, 24ª, 27ª, 28ª, 29ª, 31ª, 36ª, 37ª, 40ª, 41ª, 42ª, 43ª, 45ª, 53ª, 56ª, 57ª, 58ª, 59ª e 60ª da CCT 2011/2012 da FENABAN e naquilo que não for conflitante com o presente acordo coletivo aditivo, haja vista as questões contratuais específicas dos empregados do BANCO, em relação às quais ficam convencionados os dispositivos a seguir enumerados.

CLAUSULAS ECONOMICAS

CLÁUSULA SEGUNDA - REAJUSTE SALARIAL

A partir de 01/09/2011 o Banco concederá aos seus empregados reajuste salarial incidente sobre os valores praticados em agosto/2011, da seguinte forma:

- I – 10% (dez por cento) sobre os valores praticados na tabela de cargos (Vencimento do Cargo – VC) do PCR, preservando os interstícios, na forma definida no PCR;
- II – 10% (dez por cento) sobre as verbas de caráter pessoal (VCP) dos cargos, prevista no PCR;
- III – 10% (dez por cento) sobre os pisos dos cargos;
- IV – 9% (nove por cento) sobre as funções e seus pisos; e
- V - 9% (nove por cento) sobre as demais verbas salariais e benefícios.

Parágrafo Primeiro – Fica estabelecida a remuneração mínima (piso) de R\$ 1.760,00 (um mil, setecentos e sessenta reais) para os integrantes do Plano de Carreira e Remuneração (PCR), computadas as verbas do Vencimento do Cargo acrescido da Gratificação Mensal.

Parágrafo Segundo – O Banco assegurará a remuneração mínima (piso) de R\$ 976,00 (novecentos e setenta e seis reais) para os não integrantes do Plano de Carreira e Remuneração (PCR).

CLÁUSULA TERCEIRA – GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

O valor da Gratificação de Função, de que trata o § 2º do artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, será complementado aos comissionados que exercem as funções previstas naquela disposição legal, sempre que seu montante não atingir o equivalente ao percentual de 55% (cinquenta e cinco por cento) do valor do Vencimento do Cargo do Analista Bancário 1 mais um terço sobre este valor, correspondente à Gratificação Mensal.

CLÁUSULA QUARTA - AUXÍLIO REFEIÇÃO

O Banco concederá aos seus empregados Auxílio-refeição no valor de R\$ 19,78 (dezenove reais e setenta e oito centavos), sem descontos, por dia de trabalho, sob a forma de tíquetes-refeição ou tíquetes-alimentação, ressalvadas as situações mais favoráveis relacionadas às disposições da Cláusula e seus Parágrafos, inclusive quanto à época de pagamento.

Parágrafo Primeiro - Os tíquetes-refeição referidos no caput poderão ser, também, substituídos por cartão eletrônico, com a disponibilidade mensal na forma prevista no caput desta cláusula, nas localidades em que esse meio de pagamento seja normalmente aceito pelos estabelecimentos comerciais conveniados. Entretanto, havendo dificuldade de aceitação normal pelos estabelecimentos conveniados, o cartão será revertido para tíquetes-refeição.

Parágrafo Segundo - O Auxílio-refeição será concedido, antecipada e mensalmente, até o último dia útil do mês anterior ao benefício, à razão de 22 (vinte e dois) dias fixos por mês, inclusive nos períodos de gozo de férias, licença-maternidade ou afastamento por acidente do trabalho e até o 15º (décimo quinto) dia nos afastamentos por doença, não cabendo neste caso a restituição dos tíquetes já recebidos. Nos casos de admissão e de retorno ao trabalho do empregado, no curso do mês, o auxílio será devido proporcionalmente aos dias trabalhados.

Parágrafo Terceiro - O empregado poderá optar, por escrito e com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, por tíquete-alimentação, sendo possível mudar a opção após o transcurso de 180 dias, desde que haja comprovada dificuldade de aceitação do tíquete-refeição, na localidade, pelos estabelecimentos conveniados.

Parágrafo Quarto - O auxílio, sob qualquer das formas previstas nesta cláusula, não terá natureza remuneratória, nos termos da Lei nº 6.321 de 14 de abril de 1976, de seus decretos regulamentadores e da Portaria GM/MTE nº 03, de 01.03.2002 (D.O.U. 05.03.2002) com as alterações dadas pela Portaria GM/MTE nº 08, de 16.04.2002.

CLÁUSULA QUINTA - AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO

O Banco concederá aos seus empregados, cumulativamente com o benefício da cláusula anterior, Auxílio-cesta alimentação, no valor mensal de R\$ 339,08 (trezentos e trinta e nove reais e oito centavos), sob a forma de 28 (vinte e oito) tíquetes-alimentação, no valor de R\$ 12,11 (doze reais e onze centavos) cada um.

Parágrafo Primeiro - Os tíquetes-alimentação referidos no caput poderão ser substituídos pela emissão de cartão eletrônico, com a disponibilidade mensal no valor de R\$ 339,08 (trezentos e onze reais e oito centavos), nas localidades em que esse meio de pagamento seja normalmente aceito pelos estabelecimentos comerciais conveniados. Entretanto, havendo dificuldade de aceitação normal pelos estabelecimentos conveniados, o cartão será revertido para tíquetes-alimentação.

Parágrafo Segundo - O Auxílio-cesta Alimentação será concedido, antecipada e mensalmente, até o último dia útil do mês anterior ao benefício, inclusive nos períodos de gozo de férias, licença-maternidade ou afastamento por acidente do trabalho ou licença saúde, inclusive no período por conta do INSS. Nos casos de admissão e de retorno ao trabalho do empregado, por outros motivos não referidos neste parágrafo, no curso do mês, o auxílio será devido proporcionalmente aos dias trabalhados.

Parágrafo Terceiro - O auxílio, sob qualquer das formas previstas nesta cláusula, não terá natureza remuneratória, nos termos da Lei nº 6.321 de 14 de abril de 1976, de seus decretos regulamentadores e da Portaria GM/MTE nº 03, de 01.03.2002 (D.O.U. 05.03.2002) com as alterações dadas pela Portaria GM/MTE nº 08, de 16.04.2002.

CLÁUSULA SEXTA - DÉCIMA TERCEIRA CESTA ALIMENTAÇÃO

O Banco concederá, até o dia 30 do mês de novembro de 2011, aos empregados que na data da concessão estiverem no efetivo exercício de suas atividades, a Décima Terceira Cesta Alimentação, no valor de R\$ 339,08 (trezentos e trinta e nove reais e oito centavos), através de crédito em cartão eletrônico ou sob a forma de 28 (vinte e oito) tíquetes de R\$ 12,11 (doze reais e onze centavos).

Parágrafo Primeiro - O benefício previsto no caput desta Cláusula é extensivo à empregada que, na data da concessão, se encontre em gozo de licença-maternidade e ao empregado (a) que, também na data da concessão, se encontre afastado (a) por acidente de trabalho ou doença, inclusive por conta do INSS;

Parágrafo Segundo - A Cesta Alimentação concedida nos termos desta Cláusula é desvinculada do salário e não tem natureza remuneratória.

CLÁUSULA SÉTIMA – COMPLEMENTAÇÃO DE PAGAMENTOS

Eventuais diferenças de salário, de auxílio-refeição, de auxílio-cesta alimentação ou da 13ª cesta alimentação, relativas aos meses de setembro e outubro, serão satisfeitas até o dia 30 do mês de novembro/2011.

Parágrafo Primeiro – Em função do Termo de Ajuste Preliminar de Acordo Coletivo de Trabalho, celebrado entre as partes em 26.10.2011, o Banco já quitou as diferenças referidas no caput desta cláusula.

Parágrafo Segundo – As diferenças a que façam jus os ex-empregados demitidos a partir de 01/09/2011 serão quitadas após 30/11/2011, no prazo de 10 dias úteis contados da data de recebimento, pelo Banco, de sua solicitação por escrito.

CLÁUSULA OITAVA – AUXÍLIO CRECHE/AUXÍLIO BABÁ

O Banco concederá Auxílio Creche/Auxílio Babá aos seus empregados no valor mensal de R\$ 284,85 (duzentos e oitenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos) por cada filho ou menor sob guarda ou tutela de empregado, nascido a partir de 01/09/2010, desde o nascimento até a idade de 71 (setenta e um) meses para custeio de despesas com assistência em creches de livre escolha ou de babá, sendo dispensada a comprovação dos gastos, observadas as condições estabelecidas nos parágrafos segundo e terceiro a seguir.

Parágrafo Primeiro – Para os empregados cujo filho tenha nascido em data anterior a 01/09/2010, o valor mensal do benefício será de R\$ 243,67 (duzentos e quarenta e três reais e sessenta e sete centavos) desde o nascimento até a idade de 83 (oitenta e três) meses, observadas as condições estabelecidas nos parágrafos segundo e terceiro a seguir.

Parágrafo Segundo – A concessão será iniciada, no caso de filho, a partir do mês do requerimento desse benefício, sendo exigível a certidão de nascimento.

Parágrafo Terceiro – Nos casos de adoção e de guarda ou tutela, a concessão do Auxílio Creche/Auxílio Babá terá início a partir da data do requerimento, que não será inferior à de emissão do Termo de Adoção ou da data de emissão do documento judicial de guarda ou tutela, em ambos os casos observada a idade mínima prevista no caput desta Cláusula.

Parágrafo Quarto – Esse benefício poderá ser concedido além dos limites de idade estabelecidos no caput e parágrafo primeiro desta Cláusula, sob a denominação de AUXÍLIO CRECHE ESPECIAL, caso os beneficiários sejam pessoas com deficiência que necessitem de cuidados permanentes e/ou portadores de problemas de saúde de alta complexidade e gravidade. A concessão desse benefício dependerá de análise técnica por parte de profissional médico do Banco, observada a condição de dependente econômico inscrito para efeito de dedução do Imposto de Renda.

Parágrafo Quinto – Não será admitido o pagamento de mais de uma quota por mês pelo mesmo filho. Dessa forma, quando pai e mãe forem empregados do Banco, cônjuges ou não, o benefício será pago preferencialmente à mãe, exceto por decisão judicial ou requerimento de ambos designando o empregado beneficiário.

Parágrafo Sexto – Os signatários entendem que a concessão prevista nesta Cláusula atende ao disposto nos parágrafos primeiro e segundo do artigo 389 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e também à Portaria nº 3.296,/86, do Ministério do Trabalho, com as alterações introduzidas pela Portaria MTb nº 670, de 20/08/1997. Atende, também, ao disposto no art. 214, parágrafo 9º, incisos XXIII e XXIV do Decreto 3.048, de 06.05.1999, com a redação dada pelo Decreto 3.265, de 29.11.1999.

CLÁUSULA NONA - AUXÍLIO DEPENDENTE PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS

O benefício AUXÍLIO DEPENDENTE PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS, no valor de R\$ 267,29 (duzentos e sessenta e sete reais e vinte e nove centavos) será concedido a todos os empregados, independente da sua data de admissão no Banco, que possuam filhos ou dependentes econômicos aceitos para dedução no Imposto de Renda, portadores de necessidades especiais que necessitem de educação especializada ou estejam impossibilitados de acompanhar cursos regulares, por serem deficientes mentais, cegos, surdos-mudos ou portadores de outra deficiência congênita, observadas as demais disposições da CIN-PESSOAL 12-5.

Parágrafo Único - A concessão será iniciada a partir da data do requerimento do benefício pelo empregado e dependerá de análise técnica por parte de profissional médico do Banco.

CLÁUSULA DÉCIMA – AUXÍLIO-FUNERAL

O Banco pagará aos seus empregados auxílio funeral no valor de R\$ 653,57 (seiscentos e cinquenta e três reais e cinquenta e sete centavos) pelo falecimento de cônjuge e de filhos menores de 18 (dezoito) anos. Igual pagamento será efetuado aos dependentes do empregado que vier a falecer. Em qualquer das situações será exigível a apresentação do atestado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o óbito.

Parágrafo Único - O banco que já concede o benefício, quer diretamente, quer através de entidade de Previdência Privada, da qual seja patrocinador, fica desobrigado de sua concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – VALE-TRANSPORTE

O Banco concederá o vale-transporte até o quinto dia útil de cada mês, em conformidade com o inciso XXVI, do artigo 7º, da Constituição Federal, e, também, em cumprimento às

disposições da Lei nº 7418, de 16 de dezembro de 1985, com a redação dada pela Lei nº 7619, de 30 de setembro de 1987, regulamentada pelo Decreto nº 95.247, de 16 de novembro de 1987, e, ainda, em conformidade com a decisão do C. TST no Processo TST-AA-366.360/97.4 (AC. SDC), publicada no DJU 07.08.98, seção 1, p. 314. Excepcionalmente, nas localidades onde não houver o funcionamento da sistemática de vales, o Banco adquirirá bilhetes de passagem para fornecimento aos empregados e, onde não seja possível o atendimento das situações anteriores, concederá o valor correspondente por meio de pagamento antecipado em dinheiro, em todas as hipóteses, observado o prazo legal para concessão. Cabe ao empregado comunicar ao Banco, por escrito, as alterações nas condições declaradas inicialmente.

Parágrafo Único - Tendo em vista o que dispõe o parágrafo único do artigo 5º da Lei 7418, de 16 de dezembro de 1985, o valor da participação do Banco nos gastos de deslocamento do empregado será equivalente à parcela que exceder a 4% (quatro por cento) do seu salário básico.

CLÁUSULAS SOCIAIS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUSÊNCIAS ABONADAS

Aos empregados admitidos a partir de 08.10.1996 serão permitidas 5 (cinco) ausências abonadas, a partir de 01.09.2011, não acumuláveis, a serem utilizadas no período de vigência deste Acordo Coletivo de Trabalho ou conversíveis em espécie, observadas as normas regulamentares.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – LICENÇA ACOMPANHAMENTO

Além das ausências abonadas previstas no normativo interno, os empregados poderão ausentar-se, no período de vigência deste Acordo Coletivo de Trabalho, sem prejuízo dos salários ou outras repercussões funcionais, pela quantidade de dias e nas situações a seguir relacionadas, mediante comprovação em até 48 (quarenta e oito) horas após a ocorrência:

- I – internação hospitalar de cônjuge, companheiro(a), filho(a), pai ou mãe: 1 (um) dia para cada pessoa;
- II – levar filho(a) ou dependente menor de 14 anos ao médico: 2 (dois) dias para cada pessoa.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - HORÁRIO PARA AMAMENTAÇÃO

O Banco assegurará às empregadas mães, com filho (inclusive por adoção) de idade inferior a 6 (seis) meses, dois descansos especiais de meia hora cada um, facultada à beneficiária a opção pela redução da jornada em 1 (uma) hora.

Parágrafo Único – Em caso de filhos gêmeos, os períodos de descanso serão de 1 (uma) hora cada, facultada a opção pela redução única da jornada em 2 (duas) horas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PONTO ELETRÔNICO

A implementação do sistema eletrônico para registro e controle de frequência dos empregados do BNB será iniciada durante o ano de 2011, de conformidade com o disposto na Portaria 1.510/09 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo Único – As partes ajustam que será celebrado acordo específico para regulamentação do tratamento a ser dispensado às condições diversas relacionadas à jornada de trabalho dos empregados do Banco.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA DATA DE INÍCIO DAS FÉRIAS

O Banco manterá a quantidade de datas mensais para início das férias, de acordo com calendário que será disponibilizado no sistema de concessão de férias.

Parágrafo Primeiro - A utilização das férias poderá ser fracionada em até dois períodos, desde que um deles não seja inferior a 10 dias, mediante solicitação do empregado na escala de férias anual ou nas escalas mensais, respeitados os prazos para alteração dessas escalas, previstos no regimento interno de pessoal.

Parágrafo Segundo - Aos empregados com idade superior a 50 anos, mediante manifestação expressa, serão permitidos o parcelamento e a antecipação de férias.

Parágrafo Terceiro – Aos empregados admitidos após 22/03/1988, será assegurada a concessão do Empréstimo para Férias, nas condições previstas na CIN-PESSOAL.

Parágrafo Quarto - O empregado que fizer a opção pelo fracionamento da utilização das férias somente poderá solicitar o Empréstimo para Férias em uma das frações.

Parágrafo Quinto - O empregado poderá optar pela conversão de 1/3 das férias em Abono Pecuniário, mesmo no caso de fracionamento, desde que observadas as disposições da CIN-PESSOAL sobre o assunto.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

O Banco manterá um plano de seguro de vida em grupo destinado a seus empregados, sendo a responsabilidade pelo pagamento do prêmio de seguro mensal de 50% para o Banco e 50% para o segurado.

Parágrafo Único – Quando o empregado estiver em gozo de auxílio doença pela Previdência Social, o Banco arcará integralmente com o ônus do prêmio de seguro de vida

em grupo, desde que o empregado não esteja percebendo o Auxílio-Enfermidade de que trata a Cláusula Vigésima deste Instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ PERMANENTE EM DECORRÊNCIA DE ASSALTO

O Banco pagará indenização no valor igual a R\$ 110.702,35 (cento e dez mil, setecentos e dois reais e trinta e cinco centavos), em favor do empregado ou de seus dependentes legais, no caso de morte ou invalidez permanente, em consequência de assalto intentado, consumado ou não, contra o Banco ou contra o empregado a serviço do Banco.

Parágrafo Primeiro – Ao empregado ferido nas circunstâncias previstas nesta Cláusula, o Banco pagará, durante o período em que o afastamento não seja caracterizado invalidez permanente, a diferença entre a remuneração total que o empregado perceberia se em efetivo exercício estivesse e o valor do Auxílio-doença concedido pela Previdência Social.

Parágrafo Segundo - O Banco assumirá, também, a responsabilidade por prejuízos materiais comprovadamente sofridos por empregado ou seus dependentes legais, em consequência de assalto ou seqüestro a este relacionado, observado o limite estabelecido no caput desta Cláusula e desde que o prejuízo tenha relação com o assalto de que o empregado ou seus dependentes tenham sido vítimas, em função ou no exercício do trabalho do empregado no Banco.

Parágrafo Terceiro – Ao empregado, ou seu dependente legal, vítima de assalto ou seqüestro previstos no caput desta Cláusula, o Banco assegurará assistência médica e psicológica cuja necessidade seja identificada em laudo emitido por médico do Banco, pelo prazo por este definido.

Parágrafo Quarto – O Banco examinará as sugestões apresentadas pelas entidades signatárias, visando ao aprimoramento das condições de segurança de suas dependências.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - INDENIZAÇÃO POR MORTE EM VIAGEM A SERVIÇO

Ocorrendo morte do empregado no decorrer de viagem a serviço, o Banco pagará, aos seus dependentes legais, indenização adicional equivalente ao valor do seguro de vida em grupo (cobertura básica) do qual é estipulante.

Parágrafo Único - A indenização de que trata o caput desta Cláusula poderá ser substituída por seguro, sem ônus para o empregado.

CLÁUSULAS DE SAÚDE

CLÁUSULA VIGÉSIMA – AUXÍLIO-ENFERMIDADE

O Banco concederá complementação de Auxílio-Doença Previdenciário e Auxílio-Doença Acidentário, denominada no seu normativo interno de pessoal AUXÍLIO-ENFERMIDADE, equivalente à diferença entre o somatório das verbas salariais fixas e o benefício da Previdência Social, a todos os seus empregados, independente da data de admissão, que se afastarem por motivo de licença pelo INSS, por doença ou acidente do trabalho, observadas as demais condições dispostas no Regulamento Interno de Pessoal (CIN-PESSOAL).

Parágrafo Primeiro - Caso o empregado perceba benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade pelo INSS, o Banco assegurará o pagamento de complementação, sob a forma de AUXÍLIO-ENFERMIDADE, equivalente à diferença entre o somatório das verbas salariais fixas e o valor do benefício de aposentadoria, desde que comprovada a incapacidade para o trabalho por médico do Banco ou do quadro de prestadores da CAMED, pelo período máximo de 12 (doze) meses, a cada período ininterrupto de licença médica, ou pelo período do afastamento nos casos de acidente de trabalho.

Parágrafo Segundo – Para a situação prevista no parágrafo primeiro desta cláusula, a cada período de 6 (seis) meses de licença é facultado ao Banco submeter o empregado a uma junta médica, devendo, para isto, notificá-lo, por escrito, com antecedência.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ALIMENTAÇÃO DO EMPREGADO

O Serviço de Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT) do Banco, em cumprimento à Norma Regulamentadora NR-4, acompanhará a elaboração e coordenação dos Programas legais, PCMSO e PPRA, por parte do Permissionário de lanchonetes e restaurantes que opere em sua área física, bem como orientará a execução de exames complementares especiais para os manipuladores de alimentos, de caráter anual, mantendo sob arquivo o resultado de tais exames assim como cópia dos Atestados de Saúde Ocupacional (ASO's) destes manipuladores ou destes empregados do Permissionário.

Parágrafo Primeiro - O Banco realizará periodicamente e sem data definida, através de profissionais habilitados, inspeção das lanchonetes e restaurantes que operem na sua área física.

Parágrafo Segundo - O Banco elaborará um Programa Alimentação Saudável, divulgando para todos os seus empregados orientações para a adoção de hábitos alimentares saudáveis.

CLÁUSULAS SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS

O Banco concederá licença não remunerada na forma do parágrafo segundo do artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aos empregados eleitos e investidos em caráter efetivo em cargos de direção de entidades sindicais.

Parágrafo Primeiro – O Banco, mediante solicitação da entidade interessada, garantirá o salário que o empregado perceber, bem como os benefícios regulamentares e a contagem de tempo de serviço, para todos os fins, durante o mandato daqueles empregados cedidos a entidades sindicais, que exerçam ou venham a exercer em caráter efetivo mandato de direção (Presidente, Diretores, Membros do Conselho Fiscal ou Representantes junto ao Conselho da Federação ou da Confederação), limitados estes a 19 (dezenove) empregados, para toda a base do Banco, sendo que 14 (quatorze) destes à CONTRAF.

Parágrafo Segundo – A cessão deverá ser solicitada à Área de Desenvolvimento Humano pela Confederação interessada, que encaminhará, juntamente com o pedido de cessão, a cópia da ata de posse/eleição dos dirigentes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DELEGADOS SINDICAIS

A representação sindical no Banco poderá ser constituída por iniciativa dos empregados, em conjunto com o sindicato respectivo, na razão de 1 (um) delegado sindical para cada grupo de 50 (cinquenta) empregados por unidade, assegurado o mínimo de 1 (um) delegado.

Parágrafo Primeiro - Nas unidades em que houver expediente noturno bem como naquelas com turnos de trabalho bem definidos fica assegurado um delegado para representar os empregados de cada turno.

Parágrafo Segundo - Fica assegurada a garantia do emprego ao delegado sindical, nos termos do artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), sendo o respectivo mandato limitado a 1 (um) ano.

Parágrafo Terceiro – O delegado sindical atuará como elemento de ligação dos empregados com os sindicatos da classe bancária.

Parágrafo Quarto – O delegado sindical terá assegurado o contato com os empregados em seu local de trabalho, desde que, em comum acordo com as respectivas gerências, não prejudique o normal andamento dos serviços.

Parágrafo Quinto – O delegado sindical será eleito em caráter efetivo, admitindo-se a figura do suplente, assegurando-se a este o disposto no parágrafo segundo desta cláusula, desde que esteja no exercício da titularidade, fato que deve ser previamente informado ao Ambiente de Gestão de Pessoas do Banco.

Parágrafo Sexto – O sindicato deverá fornecer ao Ambiente de Gestão de Pessoas do Banco, com 10 (dez) dias de antecedência da eleição, o número de delegados e os nomes dos candidatos, por lotação, com as respectivas matrículas no Banco.

Parágrafo Sétimo – O sindicato deverá apresentar também, em observância ao que dispõe o Parágrafo anterior, a relação dos representantes eleitos até 10 (dez) dias após a realização do pleito.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ABONO DE PARTICIPAÇÃO SINDICAL

O Banco abonará as ausências ao serviço de 1 (um) empregado por unidade de lotação, para participar de encontros regionais, estaduais ou nacionais e congressos de interesse da categoria, limitadas a 10 (dez) dias durante a vigência deste Acordo, desde que solicitado até 5 (cinco) dias antes do início de cada evento, e mediante concordância do gerente da respectiva unidade em função da necessidade dos serviços.

Parágrafo Primeiro – Ficam excluídos, do limite aqui referido, os dias de trânsito (um dia antes e outro depois), se não coincidirem com fim de semana ou feriado.

Parágrafo Segundo – O empregado deverá ser indicado pela entidade sindical em cuja base territorial se localize a unidade de lotação, devendo referida entidade encaminhar a solicitação à Área de Desenvolvimento Humano do Banco.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - RETORNO DE DIRIGENTES SINDICAIS E DA AFBNB (Associação dos Funcionários do BNB)

No retorno dos atuais dirigentes sindicais e da AFBNB liberados pelo Banco para o exercício de mandatos nas suas respectivas entidades de representação da categoria, o Banco assegurará sua lotação na cidade e, preferencialmente, na unidade onde se encontravam à época da liberação, garantindo, também, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, os direitos e vantagens percebidos por ocasião da liberação.

Parágrafo Único – O Banco garantirá ao empregado que retornar as condições para sua requalificação ou atualização profissional, que viabilize a sua participação em concorrência para ocupar função comissionada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES DA AFBNB E CONTRIBUIÇÕES DE SEUS ASSOCIADOS

O Banco liberará o presidente e 2 (dois) diretores da AFBNB do expediente de trabalho durante a vigência dos respectivos mandatos.

Parágrafo Primeiro – A AFBNB deverá informar ao Banco os nomes dos empregados a serem liberados para fins de formalização.

Parágrafo Segundo - O Banco assegurará a estabilidade no emprego e irremovibilidade aos empregados eleitos para exercerem cargos de direção na AFBNB, nos termos do artigo 543 da CLT, pelo prazo correspondente aos respectivos mandatos.

Parágrafo Terceiro - Fica assegurado o retorno dos dirigentes ao Banco nas suas lotações de origem.

Parágrafo Quarto - O Banco consignará em folha de pagamento de seus empregados as contribuições dos associados para a AFBNB, em percentuais aprovados pelo Conselho de Representantes da AFBNB.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – QUADRO DE AVISOS, MALOTE E LINK NA INTRANET

O Banco permitirá a utilização do quadro de avisos e do malote pelos Sindicatos e pela AFBNB e disponibilizará na *Intranet* do Banco um *link* para a *home page* das entidades representativas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DESCONTO ASSISTENCIAL

O Banco procederá ao desconto assistencial, em folha de pagamento de seus empregados, assegurada a oportunidade de oposição, de contribuição no valor definido pelas assembléias realizadas pelos sindicatos.

Parágrafo Primeiro - Fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da assinatura do Termo de Ajuste Preliminar, para que as entidades sindicais notifiquem o Banco sobre os valores a serem descontados em cada base territorial, ficando esclarecido que eventuais atrasos, incorreções ou omissões de valores ou entidades, de responsabilidade dos sindicatos, não serão objeto de acerto posterior por parte do Banco.

Parágrafo Segundo - O desconto será efetuado quando da folha de pagamento do mês subsequente ao término do prazo estabelecido no parágrafo anterior e repassado, no prazo de 10 (dez) dias, às respectivas entidades sindicais.

Parágrafo Terceiro - Esse desconto não poderá ser efetuado em relação ao empregado que manifestar sua discordância junto às entidades.

Parágrafo Quarto - A discordância mencionada no parágrafo terceiro deverá ser protocolada junto ao Sindicato dos Bancários em cuja base estiver lotado o empregado, mediante recibo, cabendo ao sindicato informar ao Banco, no mesmo prazo definido no parágrafo primeiro desta cláusula, a relação dos empregados que se opuseram ao desconto ou a inexistência de oposição.

Parágrafo Quinto - Eventual pendência judicial ou extrajudicial relacionada ao desconto da contribuição deverá ser solucionada pelo interessado junto à própria entidade sindical, uma vez que ao Banco competirá apenas o processamento do débito dos valores aprovados pelas respectivas assembleias gerais e a ele informados pelas entidades sindicais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - PASSIVO TRABALHISTA

O Banco manterá as negociações com as entidades de representação dos empregados para estudar soluções viáveis para o Banco e empregados com vistas à resolução de ações trabalhistas de caráter coletivo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - NEGOCIAÇÕES PERMANENTES

O Banco se compromete a realizar negociações permanentes durante a vigência do presente Acordo, acerca de temas suscitados pelas entidades representativas dos seus empregados, em datas a serem estabelecidas em comum acordo entre as partes.

Parágrafo Único - A discussão de temas complexos poderá ocorrer através da constituição de Grupos de Trabalho ou mesas temáticas específicas, em cuja composição serão admitidos membros indicados pelas entidades representativas dos empregados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - EXCLUSÃO DO BANCO DE DISSÍDIOS E CONVENÇÕES COLETIVAS

O Banco fica desobrigado do cumprimento de quaisquer cláusulas contratuais decorrentes de Convenções e Dissídios Coletivos firmados ou ajuizados para vigor concomitantemente com este Acordo, que envolvam Entidades Sindicais, Federações e Confederações de Bancos e de Bancários de todo o território nacional.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

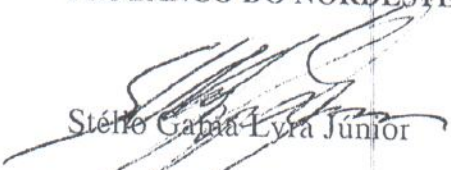
As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 1º de setembro de 2011 a 31 de agosto de 2012 e a data-base da categoria em 1º de setembro.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) BANCÁRIOS, EMPREGADOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, REPRESENTADOS PELOS SINDICATOS AFILIADOS À CONTEC, com abrangência territorial nacional.

Fortaleza – CE, 06 de junho de 2012

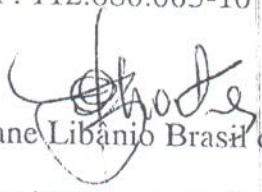
Pelo BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A



Stênio Gama Lyra Junior

Diretoria Administrativa e de Tecnologia da Informação

CPF: 112.680.003-10



Eliane Libanio Brasil de Matos

Superintendente de Desenvolvimento Humano

CPF: 232.230.813-72

Pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Crédito -
CONTEC



José Jesus TRABULO de Sousa

Vice-Presidente da CONTEC

CPF: 003.085.013-49